



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.828-A, DE 2011

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 239/2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade Fortaleza-CE, 5 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Aracati, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

II - na cidade de Caucaia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Eusébio, 1(uma) Vara do Trabalho (1ª);

V - na cidade de Juazeiro do Norte, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VIII - na cidade de Sobral, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	5 (cinco)
TOTAL	5 (cinco)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	40 (quarenta)
Técnico Judiciário	20 (vinte)
TOTAL	60(sessenta)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
(Diretor de Secretaria) CJ-3	5 (cinco)
TOTAL	5 (cinco)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
(Assistente de Juiz) FC-5	10 (dez)
(Assistente de Diretor de Secretaria) FC-5	5 (cinco)
(Calculista) FC-4	10 (dez)
(Secretário de Audiência) FC-3	10 (dez)
(Assistente) FC-2	5 (dez)
TOTAL	40 (quarenta)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo; 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3 (Diretor de Secretaria de Vara) e 40 (quarenta) funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza-CE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001905-84.2011.2.00.0000, a criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, sendo 1 (uma) em Aracati (1ª), 1 (uma) em Caucaia (2ª), 1 (uma) em Eusébio (1ª), 1 (uma) em Juazeiro do Norte (2ª) e 1 (uma) em Sobral (2ª); 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, sendo 40 (quarenta) de Analista Judiciário e 20 (vinte) de Técnico Judiciário; 5 (cinco) cargos em comissão de nível CJ-3 e 40 (quarenta) funções comissionadas, sendo 5 (cinco), nível FC-5 de Assistente de Diretor de Secretaria, 10 (dez), nível FC-5 de Assistente de Juiz, 10 (dez), nível FC-4 de Calculista, 10 (dez), nível FC-3 de Secretário de Audiência e 5 (cinco), nível FC-2 de Assistente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, aliada ao crescimento econômico da região e aos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e diversos municípios da respectiva jurisdição, muitos deles desprovidos de transporte público regular.

Alega, também, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

O TRT da 7ª Região possui a 9ª maior população jurisdicionada do país, representando 4,5% do total. Todos os cento e oitenta e quatro Municípios do Estado têm jurisdição trabalhista, no entanto, existem Varas do Trabalho apenas em treze. A insuficiência de Varas Trabalhistas, magistrados e servidores para atender usuários da justiça de um Estado

que possui 8.547.809 habitantes, coloca o TRT da 7ª Região em desvantagem em relação aos demais Regionais Trabalhistas, haja vista que, na relação Juiz do Trabalho por cada grupo de cem mil habitantes, o Estado do Ceará apresenta o menor índice do País (menos de um magistrado).

O Estado do Ceará representa a 3ª economia da Região Nordeste e a 12ª economia do país, atraindo, nos últimos anos, grandes investimentos públicos e privados. Comércio, prestação de serviços e agronegócios, associados aos investimentos turísticos e à instalação de grandes indústrias geraram um movimento crescente de admissões de trabalhadores e rescisões contratuais, que repercutem no contínuo aumento no número de processos ajuizados e, conseqüentemente, no acréscimo da carga de trabalho de juízes e servidores.

Nos últimos três anos houve aumento de 10,6% no quantitativo de processos recebidos no Regional, a carga de trabalho anual, na fase de conhecimento, para cada juiz de Vara foi de 1.218,66 processos (4ª maior), o quantitativo de casos novos para cada juiz de Vara foi de 860,31 (2º maior) e a média mensal de processos recebidos por juiz de Vara foi de 72,02 (2ª maior). Além disso, o custo da Justiça Trabalhista de 1ª e 2ª instâncias para cada habitante do Estado foi de R\$ 26,15 (2º menor).

Dentro desse escopo deve ser afirmado que avulta premente a necessidade de adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, à evidência de que aos atuais padrões econômicos, populacionais, sociais e de emprego daquele Estado contrapõem-se uma Justiça do Trabalho defasada.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juízes do Trabalho e de Juízes Substitutos de Varas do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de Juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado do Ceará, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 7ª Região dos meios imprescindíveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

→ VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 26 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a compensação por juizes federais e juizes federais substitutos dos plantões trabalhados no recesso previsto no art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/1966.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2001.16.0560, na sessão realizada em 13 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Os juizes federais e os juizes federais substitutos que cumprirem plantão na sede da seção ou da subseção judiciária, durante o recesso previsto no art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, terão direito a compensar os dias trabalhados.

Art. 2º A compensação ficara sempre condicionada ao interesse do serviço, e o periodo de fruição sera fixado pelo corregedor regional a que estiver vinculado o juiz.

.....

.....

RESOLUÇÃO CSJT Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho, que estiverem acima do percentual estipulado no *caput*, terão suas propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas indeferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até se adequarem, paulatinamente, ao disposto neste artigo.

.....

.....

Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 1905-84.2011.2.00.0000

RELATORA : CONSELHEIRA MORGANA RICHÁ

**REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 7ª REGIÃO (CE)**

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**ASSUNTO : CSJT - TRT 7ª REGIÃO - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS N.º 14/2011 -
ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO - VARAS DO TRABALHO
- CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULAR E SUBSTITUTO
- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CARGOS EM
COMISSÃO - FUNÇÕES COMMISSIONADAS - PROCESSO
ADMINISTRATIVO N.º 5328-42.2010.5.00.0000**

Ementa: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CRIAÇÃO. VARAS DO TRABALHO. CARGOS DE JUIZ DE 1º GRAU. CARGOS EFETIVOS. COMMISSIONADOS E FUNÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – A criação dos cargos propostos em consonância com os limites estabelecidos na Resolução n. 63/10 do CSJT visa a concretização da eficiência administrativa, além de priorizar o alcance dos recentes direitos fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade, incluídos no rol do artigo 5º da Constituição Federal, além do acesso à justiça, notadamente nas localidades em que ausente jurisdição trabalhista.

II – Após debate instalado no Plenário do CNJ acerca da possibilidade/viabilidade da criação das Varas e cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, restou aprovada a criação de 5 novas Varas do Trabalho no Estado do Ceará, bem assim 5 cargos de juiz do trabalho para as respectivas localidades e correspondente quadro de servidores.

III – Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei que se julga parcialmente procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e manifestação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região apresentou ao CSJT anteprojeto de lei, objetivando a criação de **30 Varas do Trabalho, 72 cargos de magistrados de 1º grau, 443 cargos efetivos de servidores, 36 cargos comissionados e 304 funções comissionadas.**

Sustenta, em síntese, que o Tribunal apresenta crônica defasagem em sua estrutura, gerando sobrecarga de trabalho para magistrados e servidores, o que prejudica a qualidade da prestação jurisdicional. Além disso, registra comparativo em relação aos outros Tribunais do Trabalho, constatada dificuldade para enfrentar com segurança e eficiência a grande demanda gerada pelo desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Destaca as grandes distâncias entre os municípios que sediam as varas do trabalho e os municípios da respectiva jurisdição em prejuízo ao acesso do jurisdicionado.

Segundo afirma, os critérios da Resolução n. 63/2010 não devem ser aplicados ao Regional na medida em que necessária adequação em relação aos padrões nacionais, propondo a aplicação dos critérios da Lei n. 6.947/80, quais sejam: a existência na localidade onde se quer criar uma nova vara do trabalho de mais de 240 processos anuais, ou mais de 24.000 empregos formais, além de considerar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Menciona que parte dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções de confiança do presente projeto será destinada às varas do trabalho criadas pelo PL n. 4.409/2008, haja vista que, embora criadas 6 varas do trabalho e 12 cargos de magistrados, não contemplou a criação dos mencionados cargos e funções.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho, à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Assessoria de Gestão de Pessoas para elaboração de parecer técnico, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolheu parcialmente a proposta do TRT/7ªR, aprovando, à unanimidade, o encaminhamento de anteprojeto de lei de criação de **11 Varas do Trabalho.**

cargos de juiz do trabalho titular e 11 cargos de juiz substituto do trabalho, 202 cargos efetivos, sendo 134 para carreira de Analista Judiciário e 68 de Técnico Judiciário, 11 cargos comissionados nível CJ-3 e 6 funções FC-5.

Em prosseguimento os autos foram enviados ao Órgão Especial do TST, que convalidou a decisão e determinou a remessa ao CNJ para análise e deliberação.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do CNJ realizou estudo técnico sobre o pedido formulado, nos termos da Portaria n. 24, de 17 de março de 2011, apresentado parecer favorável ao anteprojeto de lei consoante se depreende da INF33.

Por sua vez, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça apontou a *"impossibilidade de se realizar estudos referentes à criação de Varas do Trabalho, uma vez o Justiça em Números não traz informações referentes a estas"*. Ainda, manifestou-se negativamente em relação à criação dos cargos de magistrados e servidores, justificada a criação de 6 funções comissionadas e 5 cargos comissionados.

É o relatório. Passo a votar.

Por meio do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei em curso pretende-se a ampliação do número de Varas do Trabalho do TRT da 7ª região, com o correspondente acréscimo de magistrados e servidores, além de cargos comissionados e funções de confiança, fundamentada na maior eficiência da prestação jurisdicional em face do aumento da demanda gerada pelo desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Vejamos.

1. Impacto Orçamentário

Segundo o parecer elaborado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça (INF33), constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do presente anteprojeto de lei sobre a criação de cargos, cargos em comissão e funções comissionadas.

Concluiu o órgão competente que *"o impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei do TRT da 7ª Região, acrescido do PL n. 4.409/2008 em tramitação"*

Congresso Nacional, se enquadra nos patamares estabelecidos na LRF, pois o referido Tribunal tem margem de crescimento que suporta tais despesas, atendendo ao referido dispositivo legal”.

No aspecto orçamentário, portanto, inexistente óbice para aprovação da proposta.

2. Criação de Varas do Trabalho

Inicialmente cumpre o registro de que as Varas do Trabalho sugeridas na proposta de anteprojeto de lei em análise encontram-se distribuídas entre os seguintes municípios: 4 Varas em Fortaleza; 1 Vara em Caucaia, Juazeiro do Norte, Aracati, Russas, Limoeiro do Norte, Sobral e Eusébio.

Para análise dos pedidos deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade e os critérios viabilizadores da criação de Vara do Trabalho previstos na Resolução n. 63 do CSJT, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quais sejam: em localidades onde não instalado Juízo Trabalhista, deve-se levar em conta a existência de 24.000 trabalhadores na base territorial respectiva ou do ajuizamento de, no mínimo, 350 Reclamações Trabalhistas por ano; em localidades que contam com a Justiça do Trabalho, a criação de nova Vara é possível nos casos em que a média aferida nos últimos três anos for superior a 1.500 processos:

Art. 9º. A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se a existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Vale ainda ressaltar que a criação dos cargos propostos em consonância com os limites estabelecidos no texto regulamentador no âmbito da Justiça Trabalhista visa a concretização da eficiência administrativa, além de priorizar o alcance dos recentes direitos fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade, incluídos no rol do artigo 2º da

Constituição Federal, mediante a Emenda Constitucional n. 45/04, além do acesso à justiça, notadamente nas localidades em que ausente jurisdição trabalhista.

Nesse passo o encaminhamento do voto deve avançar utilizando os dados estatísticos constantes do relatório circunstanciado da Coordenadoria de Estatística do TST, bem assim daqueles apontados pelo Justiça em Números, colhidos no *site* do CNJ, e pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho, no sítio eletrônico do TST.

O relatório enfocado indica os seguintes dados favoráveis à pretensão da Corte Regional:

- a) registra-se, em média, 0,77 magistrados para cada 100.000 habitantes no Estado (2º menor do País) e 1,85 em relação ao Poder Judiciário Trabalhista;
- b) o número de servidores do quadro permanente para cada 100.000 habitantes foi de 10,06 (2º menor quantitativo);
- c) a população jurisdicionada pelo TRT da 7ª Região é de 8.547.809 habitantes (9ª maior do País);
- d) todos os 184 Municípios do Estado têm jurisdição trabalhista, no entanto, existem varas em apenas 13;
- e) o quantitativo de casos novos para cada juiz de vara foi de 860,31 (2º maior), a média nacional foi de 677,30;
- f) a carga de trabalho anual, na fase de execuções, para cada juiz de Vara foi de 1026,46 processos (6ª maior), a média nacional foi de 894,29.

Pois bem,

Mister destacar neste ponto da análise que após debate instalado no Plenário do CNJ acerca da possibilidade/viabilidade da criação das Varas e cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, restou aprovada a criação das seguintes unidades judiciárias:

2.1. Vara do Trabalho de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral

Os municípios de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral contam com uma Vara do Trabalho e o TRT da 7ª Região propugna pela criação de outra.

De acordo com os dados colhidos nos Boletins Estatísticos do TST, a média dos processos recebidos no último triênio foi, respectivamente, de 1.726, 1.520 e 1.911, ou seja, na esteira dos critérios previstos na norma que regulamenta a Justiça do Trabalho.

Os dados estatísticos, portanto, indicam a conveniência/necessidade de criação das novas unidades judiciárias nas localidades referenciadas.

2.2. Varas do Trabalho no Município de Aracati

Pretende-se a criação de uma Vara do Trabalho no Município de Aracati, atualmente sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, cuja distância entre as localidades é equivalente a 88km. No último triênio o juízo em comento recebeu, em média, 2.236 processos.

O Município sujeito à jurisdição da nova Vara a ser instalada, possui aproximadamente 9.252 empregos formais de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED/MTE). Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, a média de processos originados do município referenciado foi de 512, prevista distribuição de 629 processos na Vara do Trabalho de Aracati.

Atendidos os requisitos do artigo 9º da Resolução n. 63 do CSJT, configurado indicativo para instalação da respectiva unidade judiciária.

2.3. Vara do Trabalho do Município de Eusébio

O Município em tela encontra-se sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Pacajus, que no último triênio recebeu 1.646 processos.

O quantitativo de empregos formais no Município jurisdicionado pela nova Vara do Trabalho de Eusébio totaliza 30.048, conforme CAGED/MTE, com previsão de distribuição equivalente a 814 processos, em consonância, portanto, com o dispositivo da Resolução do CSJT.

2.4. Varas do Trabalho de Russas e Limoeiro do Norte

A autorização no tocante à instalação da Vara do Trabalho no Município de Russas, jurisdicionado pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte e, ainda, a criação de uma nova Vara do Trabalho em Limoeiro do Norte, após discussão em Plenário foi avaliada no momento inviável, na medida em que o ajuizamento aferido no último triênio, de 2.236 processos, com a criação da Vara do Trabalho de Aracati, deixará a jurisdição atendida de forma satisfatória, o que também se constata em relação ao município de Russas, distante apenas 32Km da sede da jurisdição.

2.5. Varas do Trabalho de Fortaleza

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou recentemente a criação de mais quatro Varas do Trabalho na localidade, autorizado pela Lei 12.411/2011 a criação da 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Varas do Trabalho de Fortaleza.

Entendeu-se que a necessidade de criação de novas Varas na Capital deverá aguardar a implantação das unidades jurisdicionais previstas na legislação acima, com a devida adequação estatística.

3. Cargos de Juiz do Trabalho

A criação de novas Varas do Trabalho no TRT/CE torna imperiosa a ampliação do quadro de magistrados de primeiro grau. Tem-se, deste modo, que a criação de 5 novas Varas exige o correspondente acréscimo de 5 cargos de Juiz Titular do Trabalho.

4. Conclusão

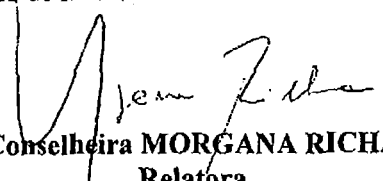
Na ótica da gestão, planejamento e funcionalidade do aparato do Judiciário, não posso deixar de registrar que o histórico da prestação jurisdicional analisada, com a projeção de futuro pretendida, corresponde a um modelo que merece credibilidade pela sua força de trabalho e resultado. O tempo considerado contou com imensas transformações desde a extinção da representação classista, ampliação da competência e volume processual.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da proposta elaborada no presente Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, para criação de 5 Varas do Trabalho, 5 cargos de juiz do trabalho titular, o que demanda a criação de 60 cargos efetivos, sendo 40 para a carreira de analista judiciário e 20 para a de técnico judiciário distribuídos nos

moldes da Resolução 63 do CSJT: 5 C-J3 de diretor de secretaria, 5 FC-5 de assistente de diretor de secretaria, 10 FC-5 de assistente de juiz, 10 FC-3 de secretário de audiência, 10 FC-4 de calculista, e 5 FC-2 de assistente.

Considerada a impossibilidade de insurgência contra as decisões plenárias deste Conselho, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

Brasília, 5 de julho de 2011.


Conselheira MORGANA RICH
Relatora



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001905-84.2011.2.00.0000
Relator: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ
Requerentes:
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região (CE)
Requerido:
Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou o parecer nos termos do voto da Relatora. Vencidos o Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que opinava em maior extensão, e os Conselheiros Ministra Eliana Calmon, José Adônis, Marcelo Neves, Milton Nobre e Walter Nunes que votavam com redução ainda maior que a proposta pela Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonís Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luís Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustentou oralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Presidente Desembargador Cláudio Soares Pires

Brasília, 5 de julho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mariana Silva Campos Dutra', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

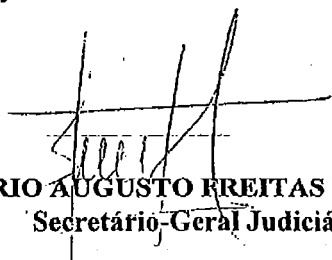
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojeto de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.



VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**RELATÓRIO**

Este Projeto, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, cria cinco varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, uma em cada um dos Municípios cearenses de Aracati, Caucaia, Eusébio, Juazeiro do Norte e Sobral. A proposição também cria cinco cargos de Juiz do Trabalho, quarenta cargos efetivos de Analista Judiciário, vinte cargos efetivos de Técnico Judiciário, cinco cargos em comissão e quarenta funções comissionadas. É previsto ainda que a implantação dessas Varas dar-se-á na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade dos recursos orçamentários, que correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Sujeita a apreciação do Plênnrio, e distribuída também às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição inicia seu trâmite legislativo por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do seu mérito, nos termos do artigo 32, inciso XVIII, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

VOTO DO RELATOR

Cabe ressaltar aqui, para além da embasada justificação do próprio TST, os números relativos ao TRT da 7ª Região, coligidos pela Conselheira Morgana de Almeida Richa, relatora do Processo Administrativo do Conselho Nacional de Justiça que aprovou o Projeto em análise:

"(...) Nesse passo o encaminhamento do voto deve avançar utilizando os dados estatísticos constantes do relatório circunstanciado da Coordenadoria de Estatística do TST, bem assim daqueles apontados pelo Justiça em Números, colhidos no site do CNJ, e pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho, no sítio eletrônico do TST.

O relatório enfocado indica os seguintes dados favoráveis à pretensão da Corte Regional:

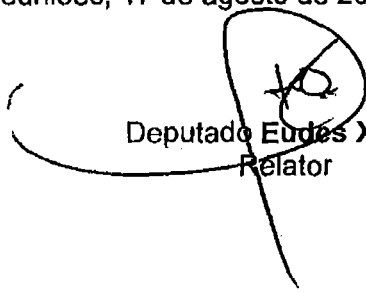
- a) registra-se, em média, 0,77 magistrados para cada 100.000 habitantes no Estado (2º menor do País) e 1,85 em relação ao Poder Judiciário Trabalhista;
- b) o número de servidores do quadro permanente para cada 100.000 habitantes foi de 10,06 (2º menor quantitativo);
- c) a população jurisdicionada pelo TRT da 7ª Região é de 8.547.809 habitantes (9ª maior do País);
- d) todos os 184 Municípios do Estado têm jurisdição trabalhista, no entanto, existem varas em apenas 13;
- e) o quantitativo de casos novos para cada juiz de vara foi de 860,31 (2º maior), a média nacional foi de 677,30;
- f) a carga de trabalho anual, na fase de execuções, para cada juiz de Vara foi de 1026,46 processos (6ª maior), a média nacional foi de 894,29."

Como se vê, a prestação jurisdicional na referida Região encontra-se assoberbada pelo excesso de demanda e pela insuficiência de pessoal – magistrados e servidores públicos; desse modo, revela-se altamente meritória a proposição em análise, pois é por meio da expansão dos órgãos judicantes e da correspondente estrutura administrativa que se pode promover a interiorização, e consequentemente a ampliação do acesso à Justiça.

Deixamos de analisar eventual descompasso entre o art. 113 da Constituição Federal e o artigo 4º do Projeto, que atribui ao TRT da 7ª Região a competência para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, certos de que tal aspecto de constitucionalidade será resolvido a contento pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que determina o artigo 55 do Regimento Interno.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.828, de 2011.

Sala das reuniões, 17 de agosto de 2011.



Deputado Eudes Xavier
Relator

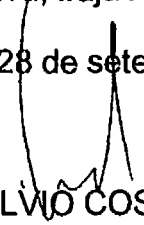
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011



Deputado SILVIO COSTA
Presidente

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 – LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 – LRF)

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	5 (cinco)
TOTAL	5 (cinco)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	40 (quarenta)
Técnico Judiciário	20 (vinte)
TOTAL	60 (sessenta)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
(Diretor de Secretaria) CJ-3	5 (cinco)
TOTAL	5 (cinco)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
(Assistente de Juiz) FC-5	10 (dez)
(Assistente de Diretor de Secretaria) FC-5	5 (cinco)
(Calculista) FC-4	10 (dez)
(Secretário de Audiência) FC-3	10 (dez)
(Assistente) FC-2	5 (dez)
TOTAL	40 (quarenta)

UC

RELATÓRIO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Arts. 19 e 20)

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 1.828/2011

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC-1	-
JUIZ DE VT	5	CJ-2	-	FC-2	5
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	5	FC-3	10
ANALISTA JUDICIÁRIO	40	CJ-4	-	FC-4	10
TÉCNICO JUDICIÁRIO	20	-	-	FC-5	15
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-	-	-	FC-6	-
SOMA	65		5		40

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO	2011	2012	2013
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.581.811,71	9.389.670,24	9.389.670,24
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	105.882,27	635.293,82	635.293,82
SOMA	1.687.593,98	10.025.563,88	10.025.563,88

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio PN-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000. (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2011, deduzida das fontes 158 e 169*)	160.760.189,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	9.389.670,24
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	170.129.839,24
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**	552.733.062.590,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,076826%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	425.206.490,39
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art. 22 § Único)	403.946.165,87
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	233.816.326,63

*Conforme a 6ª edição do Manual de Eleição do RGF, aprovado pela Portaria STJ/NF nº 632, de 30/08/2006, pp. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 158 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

**A RCL utilizada é a do Exercício de 2011 constante da Portaria STJ/NF 328/2011 relativa ao 1º quadrimestre de 2011

COMENTÁRIOS

Este relatório foi elaborado com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Interessado e serve apenas para fins informativos, não constituindo uma recomendação ou uma decisão do ASPO.

Brasília-DF, 27 outubro, 2011

Amato Ricardo Soares Filho

UG

PLANO DE Cálculo
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (ART. 16, § 2º, LRF)
ALEGAÇÃO DOS LÍMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (ART. 19, I, LRF)

*Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 1.828/2011

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 7ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E PC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	PC/J	QUANT DE PC	QUANT DE CJ
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	40	1	0	0
JUIZ DE V.	5	TÉCNICO	20	2	5	0
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	3	10	5
				4	10	0
				5	15	
				6	0	
TOTAL	5	TOTAL	60	TOTAL	40	5

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Número de Cálculo		Estimativa de Impacto para o Exercício da unidade em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		nº de meses em vigor do Anexo				
		2011	2012	2011	2012	2013
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a		114.556,72	114.556,72	114.556,72
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x 12 meses		229.117,44	1.374.704,62	1.374.704,62
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)		19.093,12	114.556,72	114.556,72
(d) 14º FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 x a		12.801,46	75.888,75	75.888,75
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d		260.812,61	1.564.872,09	1.564.872,09
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PPSB	3.3.1.90.13	f = e x 22%		57.378,84	344.271,86	344.271,86
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		318.191,45	1.909.143,95	1.909.143,95

NOTAS:

1) Os valores das remunerações de magistrados foram estimados de lei 12.041/2009.
2) Adicionalmente foram calculados os corretores de 13 remunerações mais 23 corretores (líneas).

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Número de Cálculo		Estimativa de Impacto para o Exercício da unidade em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		Informar o tempo				
		2011	2012			
	Parcela do PPSB	a parte de 2011	a parte de 2012	a parte de 2011	a parte de 2012	a parte de 2013
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	remuneração mensal	341.822,60	341.822,60	341.822,60	341.822,60	341.822,60
	nº de meses	2	12	2	12	12
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses		683.645,20	4.103.071,20	4.103.071,20
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = b x (nº meses/12)		56.967,10	341.822,60	341.822,60
(d) 14º FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = a		18.065,70	113.874,20	113.874,20
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d		758.678,00	4.558.868,00	4.558.868,00
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PPSB	3.3.1.90.13	f = e x 22%		167.189,16	1.003.872,96	1.003.872,96
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f		925.867,16	5.562.740,96	5.562.740,96

NOTAS:

1) Valores já com o PPSB aprovado para o Poder Judiciário.


 Amaro Roberto de Santani Filho
 ASPO/CSJT

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FG)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Informar o ano em que	2011	2012	2013
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	Parcela do FCS remuneração mensal nº de meses =	dez/1 a jun/1 jun/1 a nov/1 a partir de dez/1	142.393,90	142.393,90	142.393,90
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	256.287,80	1.708.726,80	1.708.726,80
(c) SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x nº de meses	21.792,32	142.393,90	142.393,90
(d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = e x f	7.910,77	147.484,63	47.484,63
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	316.430,89	1.998.585,33	1.898.585,33

NOTAS IV:

- 1) Para os FCS 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para aplicação pela remuneração do cargo; para os FCS 5 e 6 e para todos os CJ (artigos FC's 7, 8, 9, e 10), considerou-se os valores integrais.
2) Para FC's e salários de servidores efetivos admitidos após o ano em que a comissão de 13 remunerações mais 13 estrutural (até 13).
3) Não há incidência de PESS sobre o exercício de função comissionada, assim como não há contribuição patronal.

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Outs de benefícios	Estimativa de impacto para o exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.48	630,00	60	37.800,00	37.800,00	37.800,00
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	38,47	20	737,39	737,39	737,39
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.50	119,67	60	7.180,25	7.180,25	7.180,25
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.53	111,90	60	7.273,50	7.273,50	7.273,50
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			52.991,14	52.991,14	52.991,14
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			106.982,27	106.982,27	106.982,27

NOTAS IV:

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios comissionados são os previstos pelo TST.
2 - Auxílio Alimentação - Valor constante da Lei.
3 - Auxílio Transporte - Valor tabelado urbano de Brasília - 3,50 x 22 dias, conforme ANS, DEPS, ODGCA, GP, nº 7399.
4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor tabelado pela Lei.
5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores pagos no 1º trimestre de cada ano de mutua de 104/2000, dividido pelo total de beneficiários.
6 - Valor de AMO por pessoa e o valor de quantificação de dependente por servidor foram adotados com a base operacional.
7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério anual do TST, que só se encontra a Servidores (exceto magistrados).

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Formulas de Cálculo	Estimativa de impacto para o exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B(b) + C(b) - D(e)	1.167.750,44	7.186.502,62	7.186.502,62
(b) SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B(c) - C(c) + D(d)	58.812,54	598.875,22	598.875,22
(c) FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B(d) + C(d) - D(a)	38.507,93	237.047,58	237.047,58
(d) BOMAS	3.3.1.90.11	d = a - b - c	1.337.070,90	8.072.425,42	8.072.425,42
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PESS	3.3.1.90.13	e = B(f) + C(f)	224.540,80	1.247.244,82	1.247.244,82
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	1.561.611,71	9.319.670,24	9.319.670,24
(g) BENEFÍCIOS	veja questão E	g = E(f)	106.982,27	106.982,27	106.982,27
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	1.667.593,98	10.005.982,51	10.005.982,51

NOTAS IV:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
2) As despesas resultantes correntes e de capital das dotações orçamentárias comprometidas, em respectiva despesa do Poder Judiciário da União.
3) Contribuição Patronal em acordo com a MP 187/2004, constante na Lei nº 10.587/04.

G) APERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITEMS	Formulas de Cálculo	Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)	1.561.611,71
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL PPA	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzido fontes 158 e 159)	180.700.180,00
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a - b	182.321.789,71
(d) LIMITE LEGAL LRF (% de RCL)	d = RCL - RCL 2010 RCL 2011	425.206.490,29
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = 67,50%	463.948.185,67
(f) MARGEM RESIDUAL (RCL - PPA)	f = d - c	243.884.700,58

NOTAS IV:

- 1) O impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJs e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro (a).
2) O Item (d) Limite legal de LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor de RCL, participação percentual do federal e o limite para despesa com pessoal.
3) A RCL utilizada é a de Exercício de 2011, constante da Portaria nº 328/2011 STNMF, relativa ao 1º trimestre de 2011.
4) Conforme o 1º artigo do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STNMF nº 632, de 30/08/2008, pg. 31, foram desconsideradas as Despesas de Pessoal as fontes 158 e 159 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.


Amaro Ricardo de Santana Filho
ASPOCSJT

ASPOCSJT, 27 outubro, 2011

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.828, de 2011, a criação de cinco Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, uma em cada um dos municípios cearenses de Aracati, Caucaia, Eusébio, Juazeiro do Norte e Sobral.

A proposição cria também cinco cargos de Juiz do Trabalho, quarenta cargos efetivos de Analista Judiciário, vinte cargos efetivos de Técnico Judiciário, cinco cargos em comissão e quarenta funções comissionadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.828/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.7 PL nº 1.828, de 2011 – 7ª Região	1		1.628,3	3.256,7

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e funções à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos e funções previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos e funções a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,6 milhão no primeiro exercício e R\$ 10 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos e funções não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 19/27.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.828, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2011.


DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2011.


DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.828/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.


Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de cinco Varas do Trabalho na 7ª Região (Ceará), a serem implantadas na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, cinco cargos de Juiz do Trabalho, quarenta cargos efetivos de Analista Judiciário, vinte cargos efetivos de Técnico Judiciário, cinco cargos em comissão e quarenta funções comissionadas.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 7ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado EUDES XAVIER.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que "a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho", esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede o TRT, por ato próprio, disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Lei Maior.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 4º estabelece a competência do TRT da 7ª Região para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 4º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, parece-nos que as medidas propostas são imprescindíveis para o bom funcionamento da Justiça Laboral na 7ª Região (Ceará).

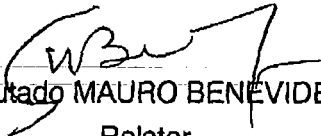
O Conselho Nacional de Justiça vem ressaltando a dimensão da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: "a cumulação objetiva de pedido, que é a tônica das ações trabalhistas, implica em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, uma vez que pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo." Daí, porque, o juízo de ponderação e razoabilidade para a criação de Varas e cargos na Justiça Laboral deve sempre levar em consideração essa peculiaridade da Justiça do Trabalho.

No caso em exame, verifica-se que na relação Juiz do Trabalho por cada grupo de cem mil habitantes, o Estado do Ceará apresenta o menor índice do País, com menos de um magistrado. O Estado do Ceará possui 8.547.809 habitantes, representa a 3ª economia da Região Nordeste e a 12ª economia do País.

Constata-se que o aumento das demandas trabalhistas nos primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado do Ceará, está a exigir providências no sentido de dotar a estrutura do TRT da 7ª Região dos meios imprescindíveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.


Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2011
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.


Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

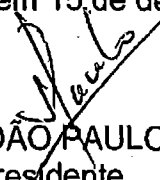
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.828/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.


Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente